



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

Lei Nº 142

Desvincula a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA contida na Taxa de Serviços Urbanos e cria, para cobrança autônoma, a Taxa de Iluminação Pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faco saber que a Câmara Municipal de Rio novo do sul (ES) decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular da Taxa de Serviços urbanos (art. 240 do Código Tributário Municipal; Lei nº 135, de 9 de Dezembro de 1974) o percentual correspondente ao serviço de iluminação pública e em consequência fica criada a Taxa de Iluminação Pública, destinada a cobrir as despesas com o consumo, operação, manutenção, melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública, que incidirá sobre cada uma das unidades de imóvel situados em lougradouro servido por iluminação pública.

§ 1º- Em prédios constituídos por múltiplas unidades, individualizadas por sua utilização, serão consideradas individualmente para efeito de cobrança da taxa, cada escritório, apartamento, residência, loja, sobreloja, salas comerciais ou não, box, galpão etc.

§ 2º- Consideram-se beneficiados com iluminação pública, para efeito de incidência da taxa, os imóveis ligados ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos baldios, ainda não edificados localizados:

- a) em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- b)- no lados em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 metros;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

- c) em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
- d) em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;
- e) em escadarias ou ladeiras, independentemente da distribuição das luminárias.

§ 3º - Nas vias públicas, não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o prédio que tenha qualquer parte de sua área de terreno dentro de círculos, cujos centros estejam / localizados num raio de 30 metros de poste dotado de luminária;

§ 4º - Para efeito de definição de via pública, não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, considera-se que há interrupção no beneficiamento desses serviços para os imóveis, quando a distância entre duas luminárias sucessivas, for superior a 100 metros.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública terá valor anual fixado em função do salário mínimo regional e sua cobrança será feita em duodécimos e da seguinte forma:

- a) - quando o imóvel se situar em lougradouro público, servido / por iluminação incandescente, 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;
- b) - quando o imóvel se situar em lougradouro público servido por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial, 30% / (trinta por cento) do salário mínimo regional;

Art. 3º - Estão isentos da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos do governo federal, estadual, municipal, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social.

Art. 4º - A cobrança da taxa de iluminação, quanto aos prédios ligados à rede de distribuição, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município autorizado a assinar Convênio com a mesma concessionária,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL

dispondo sobre sua utilização para o pagamento das despesas com o consumo, operação e manutenção bem como custeio das obras de / melhoramentos e expansão do sistema de iluminação pública.

§ Único - Firmado o Convênio, a empresa concessionária contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto arrecadado, em conta vinculada, em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura Municipal e fornecerá a essa, até o final do mês seguinte àquela em que se operou o recolhimento o demonstrativo da arrecadação.

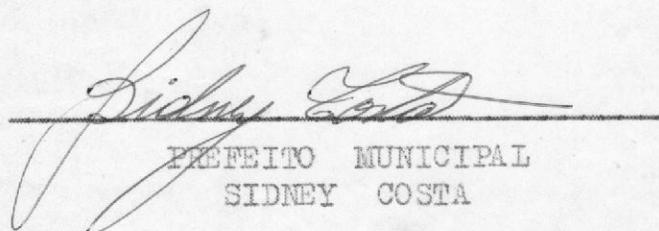
Art. 5º- O art. 240 da Lei nº 135, de 9 de Dezembro de 1974 (Código Tributário Municipal) passará a vigorar com a seguinte redação:

" A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação pela prefeitura, de serviços de limpeza pública conservação de calçamento, vigilância (água e esgoto, quando for o caso) e será devida pelos próprios proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificadas ou não localizados em lougradouros beneficiados por esses serviços. A base de cálculo da taxa de serviços urbanos (exceção da Taxa de Iluminação Pública) é o metro de testada do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte .

A alíquota da taxa de serviços urbanos (exceção da Taxa de Iluminação Pública) será de 0,5 % do Salário Mínimo regional!

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário, entretanto a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Novo do Sul, 01 de Dezembro de 1975


PREFEITO MUNICIPAL
SIDNEY COSTA